

## Teoria da ação comunicativa: um direito posto de dentro para fora

### Communication action theory: a right from the inside out

DOI:10.34117/bjdv7n1-266

Recebimento dos originais: 10/12/2020

Aceitação para publicação: 11/01/2021

#### **Ana Margareth Moreira Mendes Cosenza**

Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense

Programa de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal Fluminense

Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

Rua Alcebíades Mendes, casa 25, It 4, São José do Imbassaí, Maricá/RJ, CEP 24931-870

anamendes\_br@yahoo.com.br

#### **Carlos Henrique Santana Cosenza**

Especialização *Latu Sensu* em Auditoria e Perícia Ambiental pela Universidade Estácio de Sá

Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

Rua Alcebíades Mendes, casa 25, It 4, São José do Imbassaí, Maricá/RJ, CEP 24931-870

cosenza0051@gmail.com

#### **RESUMO**

O presente artigo visa discutir, em linhas gerais, a compreensão de Jurgên Habermas sobre o Direito na Modernidade. Discorrendo sobre os contextos sócio-jurídicos ao longo da história, da Idade Média a Modernidade. Foram evidenciados elementos e modelos mentais por ele desenvolvidos para demonstrar que para a consolidação de um Direito Positivo, incluindo a Democracia, é preciso mais do que atribuir coercitividade às normas: necessitaria-se de um conteúdo validador do Direito capaz de lhe dar a legitimidade. Este fazia com que as pessoas reconhecessem nele não só conteúdos políticos modificáveis conforme os interesses da vez, mas também um núcleo indisponível, universalista, racional e voltado para a coletividade. Habermas não trás um direito novo, mas um novo olhar, uma novidade teórica para entender o Direito na Modernidade, intitulada de Teoria do Discurso, baseada na argumentação e no agir comunicativo. Demonstrar-se-á como Habermas consegue restabelecer os elos entre Direito, Política e Moral, sem tomar-lhes a independência, e conferir legitimação ao Direito de modo que sejam necessários menos mecanismos de coerção para garantir-lhe a eficácia. Para tanto, a presente análise tomou por base um trecho do livro *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, volume II, além de outras referências bibliográficas pertinentes ao tema.

**Palavras-chave:** Racionalidade, Teoria do Discurso, Ação Comunicativa, Habermas.

#### **ABSTRACT**

This article aims to discuss, in general lines, Jurgên Habermas' understanding of Law in Modernity. Discussing socio-legal contexts throughout history, from the Middle Ages to Modernity. Elements and mental models developed by him were evidenced to demonstrate that for the consolidation of a Positive Law, including Democracy, it is

necessary more than to attribute coercivity to the norms: it would be necessary a validating content of the Law capable of giving it legitimacy. This made people recognize in it not only political content that could be modified according to the interests of the time, but also an unavailable, universalist, rational and community-oriented nucleus. Habermas does not bring a new right, but a new look, a theoretical novelty to understand Law in Modernity, called Discourse Theory, based on argumentation and communicative action. It will be demonstrated how Habermas manages to reestablish the links between Law, Politics and Morals, without taking their independence, and to give legitimacy to the Law so that less mechanisms of coercion are necessary to guarantee its effectiveness. To this end, the present analysis was based on an excerpt from the book *Direct and Democracy: between facticity and validity*, volume II, in addition to other bibliographic references relevant to the theme.

**Keywords:** Rationality, Discourse Theory, Communicative Action, Habermas.

## 1 INTRODUÇÃO

Apresentar-se-á, em linhas gerais, como a Teoria do Direito de Jurgên Habermas (Teoria do Discurso) reinterpreta o direito para que funcione melhor na complexa sociedade moderna. Em especial, a compreensão de Habermas sobre o processo de racionalização do Direito, dos antigos impérios à Modernidade, e, por fim, a Teoria da Sociedade por ele desenvolvida.

Inicialmente, serão apontados alguns aspectos principais da trajetória acadêmica do autor, de modo a ser possível entender as influências da Escola de Frankfurt, berço da teoria crítica, sobre sua obra. Passando-se, quanto à racionalização, a evidenciar os fundamentos da visão habermasiana de ter a humanidade passado por um momento histórico de duplo eixo: racionalização sistêmica voltada para a dominação e racionalização comunicativa voltada para o aspecto de emancipação. Para, por fim, apresentar a maneira como a sociedade se relaciona, em seus dois espaços de integração: o sistema e o mundo da vida. Ou seja, segundo a racionalidade sistêmica e a racionalidade comunicativa ou social, respectivamente.

O objetivo principal é demonstrar que Habermas fez um trabalho de reconstrução do conceito de legalidade, resgatando o Direito da tendência positivista de abstrai-lo dos fatos sociais, garantindo sua eficácia unicamente em instrumentos coercitivos. Para tanto, o jurista, sociólogo, filósofo, dentre tantas outras qualidades interdisciplinares, relembra que o consenso entre criadores e destinatários das normas confere legitimidade a Ordem Jurídica.

A validação do Direito se dá com base no reconhecimento de valores metafísicos comuns a todos (indisponíveis). Dessarte, os cidadãos se comportam, espontaneamente

(de modo consciente), de acordo com o Direito Posto. A submissão ao Direito vigente se dá de dentro para fora, e não por mera imposição coercitiva externa de um sistema artificialmente posto e mutável conforme os interesses dominantes da vez.

Assim, como agir comunicativo viabiliza a interação, o entendimento e a cooperação entre as partes, Habermas trabalha a forma pela qual os argumentos revelam uma razão comunicativa que, além da já conhecida razão procedimental, capaz de solucionar conflitos e consolidar uma Democracia Participativa, preocupada com a abertura de espaços de discussão, formadores de consenso.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A ESCOLA DE FRANKFURT

Jurgên Habermas é representante da segunda geração da Escola de Frankfurt (inicialmente chamada de Instituto de Pesquisa Social), espaço ao qual se manteve vinculado durante seu caminho acadêmico. Foi criada em 1924, com vistas a pesquisas voltadas para o estudo da sociedade segundo Karl Marx, o que representava um diferencial já que Weber tinha mais presença nas universidades. Tratava-se de oposição às universidades alemãs da época que ignoravam os movimentos socialistas em seus estudos. (BRAY, 2017, p.166).

Isto porque o Marxismo tinha como campo de desenvolvimento os partidos políticos, de modo que, ali, os objetivos políticos limitavam as pesquisas sociais fundamentadas em Marx, conforme o interesse político-partidário que estivesse em voga. Era levado com viés dogmático, com pouca liberdade para a livre discussão.

Nas universidades, espaços mais plurais e livres que os partidos, a pesquisa do Marxismo pôde se desenvolver sem as amarras políticas, seguindo por caminhos diferentes dos traçados pelos partidos comunistas, tais como: sociedade de massa, psicanálise e etc, não apenas luta de classes e racionalidade voltada para emancipação do proletariado. Verifica-se, assim, que o fato de a Universidade de Frankfurt ter sido financiada por simpatizantes do Marxismo (iniciativa de Félix Weil), não restringiu de forma ortodoxa as atividades de pesquisa. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.134; BRAY, 2017, p.166).

Dentre as influências de Karl Marx, destaca-se, aqui, a Teoria Crítica desenvolvida por ele na análise do capitalismo. Diferente da abordagem da Teoria Tradicional que se baseia na abstração e observação pura, Marx fixa-se na localização das estruturas de dominação, dos pontos fortes e os fracos relativos à emancipação presente

na “ordem social”, para superação e transformação da sociedade. Teoria aliada à prática. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.134).

Todos os teóricos da Escola de Frankfurt abordaram a Dialética da Razão (do esclarecimento), ao melhor estilo Iluminista. Ou seja, razão como o caminho de emancipação da humanidade capaz de levá-la à “autonomia e autodeterminação”. Uso da razão como instrumento de controle do destino humano. E a fizeram segundo a Teoria Crítica, sem ortodoxismo, mas inserindo o racionalismo de Kant, o idealismo de Hegel e a psicanálise de Freud para reler o materialismo histórico marxista. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.134; BRAY, 2017, p.168; FERREIRA, 2008, p. 333; KANT *apud* BRAY, 2017, p.168).

Habermas concentrou estudos na crítica ao positivismo, na formação do estado e seus legitimadores e na indústria cultural, seguindo os objetos de pesquisa de Horkheimer e Adorno. O fez segundo teoria crítica, afastando-se dos métodos tradicionais de estudo da Sociologia e da Filosofia, com inspiração no racionalismo, na psicanálise e em releitura do materialismo histórico de Marx (diz-se assim pela manutenção de distanciamento em relação ao marxismo ortodoxo). (BRAY, 2017, p.167).

Horkheimer e Adorno, em a “Dialética do Esclarecimento”, analisando as ferramentas de alienação e dominação, percebem desvio da finalidade da emancipação de modo que constatam que a razão (instrumental e previdente) tem sido usada como meio de dominação. Em que pese o entendimento de que a razão Iluminista não teria o condão de levar a libertação, mas a técnica e a ciência modernas, as quais subordinam seus respectivos objetos, isto é, relação de mando daquelas sobre esses. A dominação se separou do trabalho e da modificação da natureza, com o advento da propriedade privada (os donos dos meios de produção dominam a mão-de-obra). A expansão das lógicas industrialistas do utilitarismo e imediatismo suplanta o pensamento e põe em descrédito a Filosofia. Assim, a “Dialética do Esclarecimento” ressurgiu na Escola de Frankfurt nos vários trabalhos acadêmicos da nova geração, sob diferentes vestes. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.135; FREITAG, 1986, p.35 *apud* BRAY, 2017, p.168; LACOSTE, 1992, p.142 *apud* BRAY, 2017, p.168; TESCARO JÚNIOR, 2012, p.135).

A primeira geração de Frankfurt manteve-se a par da Teoria e da Filosofia do Direito devido ao desenvolvimento de obra com base em pressupostos críticos fundados em Karl Marx, bem como pela dialética hegeliano-marxista. Não adentraram na teoria da sociedade, pelo viés do Direito e resumiram a Democracia a um subproduto do

capitalismo (um elemento da superestrutura). (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.136; COMPARATO, 2006, p.336 *apud* BANNWART JÚNIOR, 2012, p.136).

Habermas faz essa abordagem do Direito, mais multidisciplinar, não se restringe a ele. O Direito como Ciência Social é trabalhado com influências de várias ciências. Não é possível enquadrar Habermas em uma só área posto que seu trabalho engloba o Direito, a Filosofia, a Psicanálise, a Estética, a Sociologia, a História, dentre outras áreas. (BRAY, 2017, p.166).

Após as referidas exposições introdutórias sobre o berço e contexto acadêmico de desenvolvimento do autor analisado, passa-se ao desenvolvimento do objetivo deste trabalho, abordando, em linhas gerais, os processos de racionalização; a teoria da sociedade em Habermas; para, enfim, apresentar a Teoria do Discurso e as implicações sócio-jurídicas do agir comunicativo.

## 2.2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO, POLÍTICA E MORAL, EM HABERMAS

O ilustre teórico em questão sustenta que embora distinto e autônomo, o Direito não é capaz de dissociar-se inteiramente da Política e da Moral. Para demonstrar seu entendimento, retroage a passagem do Direito nos antigos impérios, na Era Medieval até a Modernidade, conforme seus elementos estruturantes, dando destaque ao validador que legitima o reconhecimento da obrigatoriedade das normas em vigor, para além da força coercitiva das leis. (HABERMAS, 1997, p.230).

Coloca que nos antigos impérios o Direito repousava sobre três dimensões: Direito Sagrado, Direito Burocrático do rei, Direito Consuetudinário. O Direito Sagrado era um núcleo que não admitia alterações devido a sua origem divina, é dogmático por natureza. Este colocava-se como a moldura de legalidade fundamental, a ser preenchido em seu interior pelo Direito Burocrático do rei (profano), ao exercer seu poder, definindo as normas e exercendo jurisdição. Subordinado a ambos, vinha o Direito Consuetudinário oriundo das tradições jurídicos-tribais. (HABERMAS, 1997, p.231-232).

O Direito Medieval europeu era composto pelo direito canônico (Igreja Católica); os decretos imperiais e capitulares ligados ao Direito Romano, e o direito consuetudinário advindo das culturas romano-germânicos. Mantinham a mesma base estrutural das culturas superiores da época: divisão entre direito sagrado indisponível (uma grande religião, cosmo, evento divino) e direito profano subordinado ao direito divino, através do qual era exercida a jurisdição e a legislação. (HABERMAS, 1997, p.231).

Com a Modernidade, essa estrutura tridimensional é rompida, se rendendo a interesses privados, afastando-se do sagrado e reduzindo a Ordem Jurídica a dimensão burocrática dos soberanos. Esta, por sua vez, liberta da moldura divina que a limitava, torna-se independente, e busca, por si mesma, ocupar o vazio deixado pelo direito natural sagrado. Ainda que o Estado se divida em poderes, passa a ser o único responsável por legislar, aplicar a lei e ratifica-las, tal qual partes de um todo, sob o monopólio estatal. (HABERMAS, 1997, p.233).

Esta redução levou o sistema jurídico a uma crise de legitimidade. A questão era saber se a simples legalidade, revestida de coercitividade, bastaria para justificar a obrigatoriedade do direito positivado, antes fundamentado no sagrado. Na Modernidade, a obrigatoriedade passou a advir de um procedimento legislativo, cujo teor é tão mutável quanto os interesses dos agentes políticos no poder. Desapareceu, assim, o campo de indisponibilidade. (HABERMAS, 1997, p.233).

Teorias do Direito buscam respostas para esta indisponibilidade. Algumas dão ao caráter normativo um viés procedimental, através da atribuição de “coercitividade” a mesma. Outras reconhecem um limite indisponível somente em relação à forma (“validade deontológica não-imperativista”) “não para conteúdos do direito natural”, sendo a jurisdição o núcleo onde o direito mantém sua autonomia. (KELSEN *apud* HABERMAS, 1997, p.233).

Habermas expõe que não é possível um sistema jurídico sem este substituo legitimador (indisponível), posto que o direito é anterior ao poder político. Este e o direito posto pelo Estado surgem juntos e constituem um ao outro. Não pode o direito ser totalmente absorvido nem separado da política. Por outro lado, verifica-se que a moral ajuda na associação entre direito e poder estatal, sendo um sopesado na política do *médium* do direito. Concluindo-se que política, moral e direito são institutos entrelaçados. (HABERMAS, 1997, p.234).

Destaca, assim, que o conceito de “norma de direito”, entendida como obrigatória a todos e em posição superior às partes e ao juiz, revolucionou o campo das representações morais. Kohlberg com sua ‘consciência moral “convencional”’, através da qual o juiz tem poder político para evocar a autoridade impessoal e obrigatória da lei para resolver os conflitos, independente da vontade das partes (heterocomposição). Visualiza-se que ideias morais e jurídicas tradicionais se imiscuem com o poder político, através da consciência moral. (HABERMAS, 1997, p.235).

Normas morais obrigatórias abandonam o campo da moral e ingressam no direito. Nesses casos, o conteúdo de validação será imposição e o reconhecimento, ambivalentemente. Dessa forma, a consciência baseada em normas morais obrigatórias pode modificar a jurisdição, convertendo poder fático em normativo. A existência de autoridade legitimada juridicamente e de administração organizada segundo o direito prova não ser possível a separação dos institutos. (HABERMAS, 1997, p.235-237).

Na Modernidade, a polêmica reside no fato de que o poder político não poderia legitimar-se pelo direito, haja vista ser um produto de sua própria atividade. Também não seria independente em suas realizações o direito dito, por ficção jurídica, independente da política e da moral, posto que representa mera abstração. Da junção dos institutos configura-se o conceito de justiça que formará o *médium* do direito e dará ao sistema jurídico os pontos de legitimação para recalibragem, aprendizagem e renovação. Daí a necessidade de encontrar um equivalente para substituir o papel do direito sagrado, resguardando um local de indisponibilidade para o direito positivo. (HABERMAS, 1997, p.237).

Logo, ao estudar a relação entre Direito, Política e Moral, Habermas evidencia critérios de validação do Direito, que o legitimam por via de uma aceitação geral pela sociedade destinatária e criadora da norma. Propondo a existência de um campo de validadores indisponíveis reconhecido pela maioria e aprendido pelos inconformados aos padrões, fazendo com que as normas sejam internamente aceitas e acatadas e não apenas externamente impostas, pela coerção. (HABERMAS, 1997, p.237).

### 2.3 O PROCESSO DE RACIONALIZAÇÃO DA MODERNIDADE

Jurgên Habermas é um otimista em relação à capacidade de a razão conduzir o homem a um mundo melhor. Apesar da derrocada do Iluminismo, corrompendo-se à razão instrumental que, como tecnicidade, subjuga e domina os demais que não comungam do poder (político e econômico), ele acredita num relacionamento com o mundo através de aspectos racionais. A leitura racional do mundo permitiria compreendê-lo melhor, tanto cientificamente, quanto nos fenômenos sociais, emancipando o homem em relação ao mundo. (BRAY, 2017, p.168, 169, 172; HORKHEIMER *apud* BANNWART JÚNIOR, 2012, p.135).

É através de esse olhar racional que o homem percebe os Direitos Naturais e vislumbra não conseguir exercê-los. As pessoas percebem um mundo não satisfatório e se organizam num acordo racional para que se viva melhor, tal qual propõe Hobbes. É o

reconhecimento do Jusnaturalismo. Ao apresentar sua versão do direito racional, Hobbes elimina os aspectos morais do direito positivo, meio de organização da política, de modo que o direito enunciado pelo soberano imponha-se ainda que não sejam reconhecidos aspectos morais (seriam substitutos do poder divino). Esse aspecto pragmático contradiz com o teor moral dos argumentos da sua teoria que tentam explicar os bons motivos existentes para justificar a submissão a um Poder Absolutista. (HABERMAS, 2007, p.239).

Karl Marx também é tributário dessa crença de que a razão é o caminho para um mundo melhor, embora não tenha relação com o Jusnaturalismo. Parte da observação dos fatos no mundo concreto para constatar a existência de uma classe de pessoas que são exploradas (proletariado). Por meio de aspectos racionais o proletariado se dá conta de ser uma classe em si, de modo que passa a agir em seu favor, buscando sua emancipação. Ou seja, razão como instrumento de emancipação, tal qual Habermas, Hobbes e Jusnaturalismo. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.132; BRAY, 2017, p.169-170).

Kant apresenta um direito racional que submete o direito positivo, cujo núcleo central é a razão observada na indisponibilidade das bases morais do direito. O direito positivo deve se dedicar a copiar os princípios do direito natural (ou moral), “deduzido *a priori* da razão prática”. Problema dessa teoria é que ao submeter a política e o direito a “órgãos de execução para as leis da razão prática”, ele retira da política sua capacidade legislativa (criadora) e do direito, sua positividade. Evitando tal conclusão esvaziadora de sentidos tão importantes, Kant tenta diferenciar moralidade de legalidade. O que é uma evidente contradição, já que será positivado tudo que advir do direito moral. (HABERMAS, 2007, p.239, 240).

Como abordado no tópico anterior, a Escola de Frankfurt se diferencia das demais quanto à abordagem da racionalidade para um mundo melhor, sustentada pela Modernidade. Isso porque reconhece que a mesma racionalidade que liberta, pode dominar, seja por razão religiosa, política, da ciência, em fim, ela tanto emancipa quanto domina. Trata-se da racionalidade instrumental que formalizou a razão de tal sorte que guardou apenas seus “aspectos lógico-formais”, despidos de conteúdo racional, tornando-se meios para atingir fins “não racionais em si mesmos”. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.135; BRAY, 2017, p.171).

Quanto à razão ser meio para um mundo melhor, Habermas é otimista, incorporando o conceito, embora não o tome como verdade única caracterizadora da Modernidade. Segue essa visão de que a racionalidade se desenvolve em dois eixos:

racionalidade voltada para dominação e racionalidade voltada para emancipação. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.130; BRAY, 2017, p.171 e 172).

Segue afirmando existir uma racionalidade que se faz independente dos sujeitos que compõem as relações, dado que resultaria do funcionamento de sistemas sociais, a racionalidade produzida é a racionalidade do sistema. (HABERMAS, 1997, p.247).

A teoria tradicional desenvolve seu pensamento a partir de abstração, observação e racionalização que retificam os conceitos. A teoria crítica faz o caminho inverso, tem procedimento desmistificador, avesso a dogmas, contra motivações desvirtuadas do caminho da emancipação do homem. Assim, ela permite o surgimento de sujeitos críticos, reflexivos, participantes e modificadores do mundo ao redor. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.133).

Para o autor estudado, adepto da teoria crítica, Sociedade pensaria a racionalidade de emancipação a partir da consciência. A consciência, por sua vez, ao interagir com o mundo, produziria razão. Contudo, esse olhar estaria equivocado, pois a racionalização não advém da consciência, mas da linguagem. Ter consciência não produz razão e sim o fato de o homem se socializar, interagir através da linguagem. Existem sujeitos individuais e coletivos que pensam e podem chegar num processo de acordo de vontades, celebrando uma espécie de contrato, de consenso. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.141-142; BRAY, 2017, p.171).

A capacidade de a razão emancipar, em Habermas, depende da competência linguística e cognitiva dos atores, ao quais através de um agir comunicativo, no diálogo, construirão uma razão comunicativa (a partir da interação com o mundo). Vai além da primeira geração de Frankfurt ao pensar a racionalidade como comunicação, superando o pessimismo de Horkheimer. Este acabou por concluir que a racionalidade nunca levaria o homem a emancipação, haja vista que a razão sempre teria sido usada como instrumento de dominação, “alienação”, “repressão, desumanização e na irracionalização”, a serviço do puro tecnicismo e do capitalismo. Segue o pensamento Junsnaturalista. (BRAY, 2017, p.171, 172).

É esta a virada proposta por Habermas, a racionalidade que emancipa reside na linguística, na comunicação ocorrida numa situação ideal de fala, propícia a um verdadeiro entendimento mútuo entre as partes. A linguagem contém estrutura de racionalidade-comunicativa. A racionalidade técnica e instrumental, vista como pensamento racional por excelência, domina as circunstâncias e facetas da vida.

Diferencia-se, assim, a racionalidade de dominação da comunicacional. (BRAY, 2017, p.171; BANNWART JÚNIOR, 2012, p.142).

#### 2.4 A NOVA TEORIA DA SOCIEDADE

Considera a sociedade como o local que não depende dos sujeitos, um espaço de integração dos sistemas. Ressalta que a sociedade possui imensa quantidade de valores que orientam diferentes opções de conduta, conforme a opção valorativa feita por cada um. Ocorre que na Modernidade, as sociedades ficaram cada vez mais complexas, com uma quantidade de demandas além do que é possível processar, por exemplo, nos tribunais, relativos a toda sorte de conflitos. Quanto mais complexas mais exigem modificação do sistema jurídico, via aprendizagem. (HABERMAS, 1997, p.223).

Habermas classifica o sistema como dominação por tentar comandar, definir como devem ser os fatos no mundo da vida, pela via da legalidade, da coerção. Ao subtrair a discussão dos sistemas, eles se corrompem a mecanismos de pura dominação, é o caso do Direito Positivo. A norma é imposta aos cidadãos que não são consultados sobre a aceitação da mesma. Essa ausência de discussão retira a possibilidade emancipatória da razão. (HABERMAS, 1997, p.247).

Na concepção de Habermas a sociedade é dicotomizada em dois grandes espaços de integração: o mundo da vida e o sistema. No primeiro a interação ocorre através de ações comunicativas, enquanto que, no outro, acontece por ações estratégicas e instrumentais. Ambas as dimensões são importantes e necessárias, contudo, o mundo da vida deve comandar o sistema para que a razão leve à emancipação, sob pena de, ocorrendo o contrário, a racionalidade ser usada apenas como meio de dominação. Habermas reconhece ser necessária a “inversão da ordem de comando societária”. Desse modo, o mundo da vida deve dirigir o sistema sem, contudo, prejudicar a reprodução material que lhe é caríssima. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.131).

No mundo da vida, as pessoas se socializam por meio da linguagem. Ele é pré-estruturado pela gramática, se organizando através da razão racional comunicativa. Aqui ele não é subtraído do processo de formação do Direito Posto, sendo este último, tematizado, discutido, e contraposto ao que existe no seu entorno. De forma que, para Habermas, o Direito não é somente espaço de imposição, segundo a lógica de Luhmann (legal e ilegal), mas de discussão visando a criação de argumentações válidas, de modo a sopesar quais são as mais pertinentes dentre elas. (HABERMAS, 1997, p.229; LUHMAN, 2007, p.16).

Ou seja, o sistema fechado idealizado por Luhmann, segundo o qual para ser Direito deve-se responder a codificação binária “direito” e “não-direito”, se separando de normas morais (fundadas no direito racional) e da política (das atividades legislativas e administradoras), cai em descrédito. Fuller, Dworking e Habermas evidenciam ser impossível aplicar o direito sem objetivos políticos, bases morais ou ignorando princípios, concluindo, este último que o sistema jurídico não é fechado, posto que no código jurídico “se introduzem conteúdos do código moral e do código do poder”. (*apud* HABERMAS, 1997, p.224).

A legitimação do Direito vem da força dos argumentos que fundamentam o Direito, de modo que seja criada uma aceitação geral (consenso) entre os administrados de que se trata de um Direito racionalmente justificável. E essa compreensão é produzida pelo processo de comunicação que gera aceitação racional do mundo da vida. Nega-se uma legitimação viável baseada em características do espaço sistêmico, como a legalidade, por exemplo. Este raciocínio permite questionar o direito posto por regular processo legislativo, mas de conteúdo contrário ao assentimento geral, regado de valores e costumes, sendo capaz de negar-lhe eficácia, pela desobediência civil, resistência pacífica, isto é, “romper com a própria forma jurídica que as institucionaliza”. (DREIER *apud* HABERMAS, 1997, p.247).

Cita-se, por exemplo, a fixação de pena de morte sem garantia de ampla defesa e o devido processo legal para crimes de furto onde não haja dúvidas quanto à autoria e à materialidade. A lógica do discurso compreenderia ser uma determinação totalmente contrária aos princípios fundamentais constitucionalizados, relativo ao direito à vida, ao devido processo legal, à ampla defesa, à dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade dentre outros valores ocidentais, brasileiros, que autorizariam desobediência e insurreição. Tratar-se-ia de um direito posto não legítimo. (HABERMAS, 1997, p.247).

Com isso, em Habermas, o Direito é positivo, mas tem a pretensão de ser aceito, legitimado pelo mundo da vida. Não basta que o sistema lhe confira legalidade procedimental. Nessa Teoria do Direito, os destinatários também são autores, haja vista que rediscutem as normas, sendo este espaço de discussão a gênese da Democracia num Estado de Direito. Tal fato é percebido em vários institutos como a representação política, conselhos deliberativos, orçamentos participativos, plebiscitos, referendos, ação popular, ações coletivas, audiências públicas, dentre vários outros onde se verifica o viés de

funcionarem como canal entre o sistema e o mundo da vida. (HABERMAS, 1997, p.246-247).

Destaca-se que, caso tais espaços públicos sejam transformados em meros requisitos formais incapazes de cumprir o papel de promotor de participação, do discurso e comunicação, se não há a intenção de considerar a outra parte da comunicação segundo argumentos racionais, ou os conteúdos comunicados, o que estará em vigor será a lógica sistêmica de dominação (autonomia sistêmica) e não a emancipatória comunicacional. (HABERMAS, 1997, p.246-247).

Não basta uma mera roupagem de legitimidade visando usar o mundo da vida para legitimar o sistema (decisão previamente estabelecida), posto que se trata de deturpação para garantir a dominação desse último. É no mundo da vida que existem os elementos de resistência a sua colonização indesejável. Para haver uma autonomia do direito, somente pela via emancipatória, em trilhas de fundamentação institucionalizadas no sistema jurídico, abertas a argumentação moral, de modo a permitir “uma formação imparcial da opinião e da vontade, abrindo assim o caminho para a entrada da racionalidade moral procedimental no direito e na política”. Concluindo, Habermas, assim, que só existirá direito autônomo em Democracias consolidadas. (HABERMAS, 1997, p.247).

## 2.5 UM NOVO OLHAR INTERPRETATIVO (TEORIA DO DISCURSO)

Como introduzido acima, Habermas faz uma releitura da racionalidade de modo a recuperar sua capacidade emancipatória, bem como reapresentá-la como alternativa solucionadora de conflitos. Já que a racionalidade técnica e instrumental de Horkheimer, Adorno e outros representantes da primeira geração de Frankfurt assumiu feições reducionistas e pessimistas, ao considerar que a formalização da razão deixou-a apenas com sua lógica-formal, desconsiderando a “esfera humana comunicativa” e o caráter normativo de ações sociais. Habermas propõe um novo olhar interpretativo. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.136, 138).

Através dessa releitura seria recuperada a capacidade de a razão levar à emancipação, condição basilar para o desenvolvimento de uma democracia emancipatória. Abordou-se, anteriormente, como os espaços de discussão validam o Direito Positivado, ao serem meios de participação, de construção de opinião e de formação de uma aceitação geral sobre as normas postas, atribuindo a elas validade, legitimidade. (HABERMAS, 1997, p.247).

Esse olhar repousa sobre o agir comunicativo, aplicado à instituição Democracia, como validador do Direito. Trata-se de “competência comunicativa”, “reconstrução racional” e verdades universais ligadas à linguagem. Habermas é adepto de uma visão multidisciplinar, na qual as ciências não são excludentes nem exclusivistas, todas orientam fatos no mundo da vida e estes vários fragmentos devem ser levados em consideração na comunicação. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.138, 139).

Ou seja, não há hierarquia entre as várias ciências, o que inclui não haver superioridade da Filosofia sobre as demais, pois ela deve contribuir para a releitura das informações científicas, bem como para intermediar os cientistas e o mundo da vida. A Filosofia deve submeter suas teorias universalistas e hipotéticas a verificações empíricas, em casos concretos, possibilitando identificação de falhas. Cedendo o papel teórico de revelador do saber e aproximando-se da verdade prática. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.138, 139).

Em sua teoria, Habermas precisa de sujeitos participativos, não há mais lugar para a cômoda observação externa, pois quem não compartilha do contexto social, de discussão, das limitações do mundo da vida e dos sistemas, não tem condições de formar uma opinião adequada à realidade social do lugar e da questão. É preciso abandonar preconceitos e posicionar-se dentro do problema, da problematização e da construção das soluções para produzir racionalidade comunicativa (considerando teores como justiça, verdade e validade). (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.140-141; REPA, 2008, *apud* BANNWART JÚNIOR, 2012, p.141).

Ser participante significa falar e agir com competência comunicativa, um sujeito capaz de expressar os arcabouços cognitivos de seu mundo subjetivo. Isto porque a participação e interação reiteradas influenciaram no processo de formação de ideias do sujeito, que absorve os pontos de vistas dos demais, critica-os, e externaliza os seus próprios entendimentos, colocando-se de modo eficiente para os demais, os quais o entendem e o internalizam, no mesmo tipo de processo comunicativo. Ao fim, há a formação de consensos, aceitações gerais e aprendizagem para as opiniões dissonantes, se não internamente, ao menos em sua externalidade comportamental. Este seria o processo de socialização dos sujeitos que participam “compreensiva e discursivamente da comunicação”. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.141; HABERMAS, 2003, *apud* BANNWART JÚNIOR, 2012, p.142).

Habermas identifica estruturas universais de linguagem a partir da experiência comunicativa de quem participa do processo discursivo. Propõe condições ideias de fala,

*médium* da linguagem, que promovam a ocorrência de entendimento mútuo. Assim, sempre haveria a possibilidade de alcançar o entendimento, ainda que um dos participantes do discurso pretenda manipulá-lo, pois as argumentações levam a construção de uma razão com base no plausível e na coerência. (LUCCHI, 1999, *apud* BANNWART JÚNIOR, 2012, p.142).

Em linhas gerais, destacam-se as seguintes ramificações do agir comunicativo: a ação comunicativa e o discurso. A primeira refere-se à intensão de compreensão mútua existente nos atos de fala, a qual se funda no fato de que o discursante pretende que sua preleção seja tida como válida, conforme as asserções por ele postas. A segunda fase deriva de uma problemática oposta à primeira, isto é, quando o que fora lá colocado não é considerado verdadeiro por, ao menos, um ouvinte. Não sendo a pretensão comunicativa correspondida, ocorre a passagem da primeira fase para a do discurso. No discurso o emissor necessita usar argumentos para justificar os motivos pelos quais suas colocações são verdadeiras. (NOGUEIRA, 2017).

A pretensão de validade externada na ação comunicativa assume significados diferentes, segundo os tipos de ato de fala: constatadores, reguladores, consensuais e etc. Nos constatadores pretende-se que o conteúdo enunciado seja tido como verdadeiro; já nos reguladores, que a ordem seja correta. Os consensuais pretende-se estabelecer um acordo a respeito de certo teor, segundo quatro tipos de validades: compreensão entre emissor e receptor; conteúdo comunicado tido por verdadeiro; crença de que as intenções da parte expositora são sinceras e dignas de confiança; e, por fim, o falante deve optar pela manifestação que seja correta segundo a norma jurídica vigente e os valores da sociedade em questão, de modo que seja possível que o receptor aceite o enunciado, estabelecendo concordância entre as partes do discurso quanto à essência normativa em voga. (NOGUEIRA, 2017).

Assim, sempre que alguma das pretensões de validade de um agir comunicativo for questionada quanto a sua verdade, correção ou inteligibilidade, ocorre a sua problematização. Assim, Habermas define que é nesse momento que a ação comunicativa se transforma em discurso. Ao expor um enunciado, caso algum ouvinte não o tenha por verdadeiro, caberá ao emissor iniciar o discurso, através do qual sustentará os argumentos que motivam ser a manifestação feita verdadeira, correta ou explicar o que não ficou compreendido. (NOGUEIRA, 2017).

Destaca-se que quando o discurso é empregado para demonstrar a verdade existente em uma manifestação, observa-se o uso de um discurso teórico. Ao passo que

questões ligadas à correção referem-se a um discurso prático, que poderia ser solucionado racionalmente. Sustenta que problemas prático-morais podem ser solucionados segundo a melhor argumentação racional, resultado racionalmente justificado. Seriam questões da Moral, da Política e do Direito, desde que a fundamentação seja feita tal qual o método de verificação dos enunciados tidos como verdade e que se alcance a universalização. Assim, uma norma será válida ou não, conforme a observação do consenso. (NOGUEIRA, 2017).

Habermas dá primazia a argumentação ante a força coercitiva das normas, posto que aquela leva à disciplina consciente dos cidadãos, a governabilidade e a resignação dos vencidos pelo argumento universal, racionalmente motivado. Ou seja, para o autor, o Direito segundo o agir comunicativo e o discurso seria validade, enquanto que aquele cuja eficácia mais depende de coerção, seria mera facticidade.

Retomam-se os ensinamentos vistos até aqui para destacar que Habermas substitui a razão prática voltada para interesses privados pela comunicativa, através da qual uma multiplicidade de pessoas chega, racionalmente, a Ordem Jurídica em vigor, pelo agir comunicativo e pelo discurso. O discurso é interação e a coação é exercida entre os argumentos colocados para debate, uns sobre os outros, até que vença o melhor.

## 2.6 METODOLOGIA

Desenvolveu-se uma abordagem qualitativa, utilizando-se de pesquisa teórica e exploratória para levantamento de bibliografias primárias e secundárias sobre o tema. Passou-se à modalidade descritiva de conceitos, caracterizando os resultados localizados no texto base (livro *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, volume II, p. 221-247), amostra da pesquisa, e nos registros de outros pesquisadores, em complementação. (GIL, 2007, *apud*, ZANELLA, 2009, p.60 e 61; ZANELLA, 2009, p.59).

Dentre os procedimentos utilizou-se o citado levantamento de bibliografia e a análise crítica de conteúdo. Sendo que no primeiro, para busca específica sobre o tema, não pretendeu ser exaustivo, posto que os textos do próprio autor são as melhores fontes de estudo para compreendê-lo, sendo balizados como critério de validade e fidedignidade às suas ideias.

Reconhecido por sua Teoria do Discurso, este relevante autor é constantemente estudado e criticado pela comunidade acadêmica, haja vista o viés inovador e multidisciplinar de sua obra. Reconstruindo o entendimento de legalidade e inspirando

releituras nas mais diversas áreas humanísticas. (GODOY, 1995, p.57; ZANELLA, 2009, p.59, 72, 75, 124).

### 3 CONCLUSÃO

Diante do aqui exposto, pôde-se observar como a Teoria Crítica da Karl Marx influenciou Habermas e várias gerações da Escola de Frankfurt. Estimulou o abandono da compreensão filosófica da existência de saberes a serem descobertos através da observação e da abstração, para uma de teoria aliada à prática, buscando a partir do mundo concreto (mundo da vida) caminhos racionais capazes de levar a humanidade a superação de seus problemas com “autonomia e autodeterminação”. Na verdade, tratou-se de uma releitura do materialismo histórico marxista, a qual permitiu a eclosão de uma nova forma de interpretar e racionalizar. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.134; BRAY, 2017, p.168; FERREIRA, 2008, p. 333; KANT *apud* BRAY, 2017, p.168).

Nesse diapasão, Habermas superou o pessimismo de Horkheimer e Adorno, indicando um caminho para que a razão pudesse exercer o desejável papel de emancipador da sociedade: a racionalidade comunicativa. Diferente da razão instrumental, ela seria imune a sua transformação meio de dominação de uns sobre os outros, uma vez que o agir comunicativo buscaria a aceitação dos demais e, em caso de dissenso, o discurso se encarregaria de obtê-la, a partir de argumentos racionais postos por todos os participantes. Ou seja, garantindo uma participação plena, com representantes ativos das várias categorias societárias, a racionalidade comunicativa impediria a manipulação e dominação por um grupo, pois o discurso seria construído num espaço verdadeiramente deliberativo. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.135; FREITAG, 1986, p.35 *apud* BRAY, 2017, p.168; LACOSTE, 1992, p.142 *apud* BRAY, 2017, p.168; TESCARO JÚNIOR, 2012, p.135).

Ela questiona o elemento validador da obrigatoriedade das normas positivamente postas. Derrubando o dogma de que o cumprimento de um procedimento formal seria suficiente para legitimar a coercitividade de uma norma, sem considerar qualquer questão de conteúdo. Assim, passa a buscar esse núcleo duro, essencial, universal, do qual o ser humano não poderia abrir mão. Revelaram-se, então, direitos fundamentais e valores de uma dada sociedade que caracterizam a cultura e a consciência do grupo, os quais o mantém unido enquanto ser e comunidade, um campo de indisponibilidade. (HABERMAS, 1997, p.233).

Nesse campo irrenunciável, surge a relação interdependente entre Política, a Moral e Direito. Pois se o Direito fixa a forma das leis, a Política fixa seus conteúdos e a Moral os valores societários vigentes. O elo validador oscila entre o reconhecimento da legitimidade e a simples obrigação de cumpri-las. Habermas defende a existência de validadores indisponíveis, reconhecidos pela maioria e aprendido pelos inconformados, através do discurso, de modo que as normas passam a ser internamente aceitas e não apenas impostas de fora, pela coerção. (HABERMAS, 1997, p.235-237).

Admite, assim, a existência de uma racionalidade que se forma independente dos sujeitos das relações, que é resultado do funcionamento de sistemas sociais, propondo uma releitura racional do mundo. Dessa forma, o jusfilósofo constrói sua Teoria da Sociedade, ao constatar que o fato de o homem se socializar, através da linguagem, produz razão de modo emancipatório. Por conseguinte, desenvolve sua Teoria do Discurso, onde a racionalidade que emancipa reside na linguística, como um espaço ideal de fala, de acordo com a competência linguística e cognitiva dos atores que construirão a razão partindo do agir comunicativo e do diálogo, no discurso. E conclui que a sociedade formada por sujeitos críticos, participantes e modificativos do mundo ao redor é aquela guiada pela racionalidade emancipatória. (BANNWART JÚNIOR, 2012, p.133, 141-142; BRAY, 2017, p.168, 169, 171, 172; HORKHEIMER apud BANNWART JÚNIOR, 2012, p.135).

O autor estudado propõe, objetivamente, condições ideais de fala, a partir de duas vertentes principais: o agir comunicativo (objetiva a compreensão mútua) e o discurso (usam-se argumentos de convencimento, toda vez que a pretensão comunicativa inicial não for correspondida). Destacando a existência de diferentes tipos de ato de fala: constatadores, reguladores, consensuais e etc. (NOGUEIRA, 2017).

Nessa toada, sustenta que a Democracia (onde os destinatários das normas também são seus autores) se consolidaria através de espaços de discussão, num Estado Democrático de Direito. Uma Democracia solidificada possui vários institutos destinados a serem canais entre o mundo da vida e o sistema, promovendo o discurso entre as partes. Aquelas que se limitam a criação de espaços de discursos meramente formais, sem considerar os argumentos das partes, não prestam a racionalidade emancipatória comunicacional, nem à Democracia. Seriam deturpações para a dominação de um grupo. (HABERMAS, 1997, p.246-247).

Através desse método, não só problemas ligados a um discurso teórico são passíveis de resolução racional, como, também, questões prático-morais (como um

resultado racionalmente motivado). Sendo o discurso a interação entre os cidadãos e a coação aquela exercida pelos argumentos, uns sobre os outros e não por sujeitos ou normas postas, o Direito será posto segundo as melhores ponderações, ou seja: aquelas que foram capazes de formar um consenso, um viés de aceitação geral da maioria e de resignação da minoria. Por isso se diz aqui, em conclusão: um Direito posto de dentro pra fora.

## REFERÊNCIAS

BRAY, Renato Toller. A relação de Habermas com a Escola de Frankfurt: influência, distanciamento e contribuição. *Cadernos Jurídicos*, 165 -182. São Paulo: Unisal7. Disponível em: <[www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art07cad01.pdf](http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art07cad01.pdf)> Acesso em: 31 Ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 25 Jul. 17.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; TESCARO JÚNIOR, João Evanir. JÜRGEN HABERMAS: teoria crítica e democracia deliberativa. *Confluências(PPGSD-UFF)*, Niterói, vol. 12, n. 2, p.129 - 156, out., 2012. ISSN 1678-7145. Disponível em: <[www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/123/146](http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/123/146)> Acesso em: 01 Set. 2017.

CERQUEIRA, Katia Leão. Entre facticidade e validade: A legitimação do direito à luz da razão comunicativa. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov., 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8647&revista\\_caderno=23](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8647&revista_caderno=23)>. Acesso em: 03 Set. 2017.

FERREIRA, Wallace. Uma análise revisionista de Adorno e Horkheimer em “A Dialética do Esclarecimento”. (*CSONline*) *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, ano 2, v. 5, dez., 2008. Disponível em: <<https://csonline.ufjf.emnuvens.com.br/csonline/article/viewFile/629/558>> Acesso em: 31 Ago 2017.

GODOY, Arlida Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Rev. adm. empres.*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, abr. 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901995000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 Jul. 2017.

HABERMAS, Jürgën. *Direto e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II, 1929. In SIEBENEICHLER, Flávio Beno (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LUHMANN, Niklas & De GEORGI, Raffaele. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007.

NOGUEIRA, Clayton Ritnel. A Teoria Discursiva de Jürgen Habermas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 23, set., 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=257](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=257)>. Acesso em: 30 Ago. 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud. A teoria discursiva do Direito e da democracia de Jürgen Habermas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3935, 10 abr. 2014. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27387>>. Acesso em: 2 Set. 2017.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. *Metodologia de estudo e de pesquisa em administração*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2009. Disponível em: <[http://200.129.241.123/arquivos/Fasciculo\\_Metodologia\\_TC.pdf](http://200.129.241.123/arquivos/Fasciculo_Metodologia_TC.pdf)> Acesso em: 21 Jul. 2017.